SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621572 - RS (2024/0150176-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS POMAGERSKI
ADVOGADOS	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
		FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975
		LUÍZA MACHADO PINTO - RS132959
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STF. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA CRIMINAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCESSO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE DOLO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de suspensão da ação penal, em decorrência de eventual julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da cobrança de tributos, não tem plausibilidade jurídica, por ausência de previsão e da independência da instância criminal. Além disso, o resultado do julgamento de mérito foi desfavorável à pretensão dos contribuintes.

2. A pretensão recursal baseada em suposta violação de dispositivos da Constituição Federal não é passível de análise no âmbito do recurso especial, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal

Documento eletrônico VDA46594216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:56
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: f54ba3d2-d18f-449e-8634-503b2e8501bf

Federal. No caso dos autos, refere-se aos pleitos absolutórios relativos à alegada ausência de dolo e de fundamentação.

3. A suspensão da pretensão punitiva, nos crimes tributários, decorrente da existência de processo de falência tem previsão legal. Assim, a fundamentação recursal é deficiente e atrai a incidência do disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. A análise do pedido de redução da prestação pecuniária demandaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do STJ, a fim de desconstituir as premissas estabelecidas pela instância antecedente quanto à capacidade financeira do acusado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46594216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:56
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: f54ba3d2-d18f-449e-8634-503b2e8501bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621572 - RS (2024/0150176-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS POMAGERSKI
ADVOGADOS	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
		FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975
		LUÍZA MACHADO PINTO - RS132959
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STF. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA CRIMINAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCESSO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE DOLO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de suspensão da ação penal, em decorrência de eventual julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da cobrança de tributos, não tem plausibilidade jurídica, por ausência de previsão e da independência da instância criminal. Além disso, o resultado do julgamento de mérito foi desfavorável à pretensão dos contribuintes.

2. A pretensão recursal baseada em suposta violação de dispositivos da Constituição Federal não é passível de análise no âmbito do recurso especial, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal

Documento eletrônico VDA46594513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:41
Código de Controle do Documento: 21fbb585-6bd1-4680-921f-91f6d8fe00c5

Federal. No caso dos autos, refere-se aos pleitos absolutórios relativos à alegada ausência de dolo e de fundamentação.

3. A suspensão da pretensão punitiva, nos crimes tributários, decorrente da existência de processo de falência tem previsão legal. Assim, a fundamentação recursal é deficiente e atrai a incidência do disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. A análise do pedido de redução da prestação pecuniária demandaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do STJ, a fim de desconstituir as premissas estabelecidas pela instância antecedente quanto à capacidade financeira do acusado.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS POMAGERSKI interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve integralmente a sua condenação pelo crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal.

O agravante, em preliminar, invoca a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal conclua o julgamento do REext n. 718.874/RS e da ADI n. 4.395/DF. No mais, aponta que as "violações aos dispositivos constitucionais indicadas pela defesa são concomitante às violações a dispositivos de lei federal, não havendo qualquer empecilho à análise apenas destas últimas" (fl. 2.091). Reitera a alegação de que o réu "não teria conhecimento de elemento essencial do tipo penal – que a contribuição previdenciária seria devida –, incorrendo em erro de tipo e afastando o dolo" (fl. 2.092). Assevera, também, a nulidade do acórdão recorrido por vício de fundamentação.

A defesa reafirma, ainda, a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva na hipótese de declaração de falência ou de recuperação judicial, uma vez que "consistem em situações análogas ao oferecimento de garantia em ação de execução fiscal e, portanto, asseguram a satisfação da pretensão arrecadatória do Estado" (fl. 2.096). Por fim, alega a desproporcionalidade na fixação da prestação pecuniária.

Documento eletrônico VDA46594513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:41
Código de Controle do Documento: 21fbb585-6bd1-4680-921f-91f6d8fe00c5

Requer o provimento do agravo regimental, para que se possibilite a análise do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo insurgente, não verifico fundamento suficiente a confrontar o *decisum* agravado, cuja conclusão mantenho.

A decisão foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 2.066-2.070, grifos no original):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem assim se manifestou (fl. 1.821-1.831, grifos no original):
>
> > [...]
> > 2.2 Do crime do artigo 337-A do Código Penal No tocante ao FUNRURAL, a defesa sustenta que exigibilidade do tributo ao tempo dos fatos constituía questão juridicamente controversa, inexistindo dolo do réu na omissão da receita bruta de comercialização da produção rural.
> > A despeito das polêmicas envolvendo o denominado FUNRURAL, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do tributo, o que fez no julgamento do RE Nº 718.874/RS, sob o regime de repercussão geral, cuja ementa transcrevo abaixo:
> > [...]
> > No caso, a empresa gerida pelo réu não dispunha de decisão judicial que afastasse a cobrança das contribuições objeto da denúncia.
> > Ainda que discordasse da obrigatoriedade do pagamento das contribuições, caberia ao réu buscar autorização judicial para não efetuar o seu recolhimento, não podendo, por contra própria, suprimir o pagamento de tais valores, sem decisão judicial que o autorizasse a assim agir:
> > [...]
> > 3. MERITO Em se tratando de crime material, o lançamento definitivo do débito constitui elemento do tipo, sendo imprescindível para a configuração do delito. Tal entendimento foi objeto da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que dispõe:

Documento eletrônico VDA46594513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:41
Código de Controle do Documento: 21fbb585-6bd1-4680-921f-91f6d8fe00c5

[...]
In casu, a materialidade delitiva está plenamente comprovada pelos documentos anexados ao Inquérito Policial e às instruções criminais, especialmente o processo administrativo fiscal, que demonstram a supressão de contribuições previdenciárias no valor de R$ 6.305.502,78 (seis milhões trezentos e cinco mil quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) no período de 01/2008 a 12/2013 (IPL nº 5003491-13.2017.4.04.7104, evento 16, OUT2, pp. 12 e 36-48, e Ação Penal nº 5001119-86.2020.4.04.7104, evento 1, NOT_CRIME2, pp. 10 e 113-121). Os tributos foram sonegados no âmbito da pessoa jurídica Comércio de Cereais Planalto Ltda., CNPJ nº 90.134.115/0001-61, mediante omissão da receita bruta oriunda de comercialização da produção rural em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), conforme os Autos de Infração nº 37.340.904-4 e nº 51.058.697-0.
Quanto à autoria delitiva e ao dolo, irreparável a sentença (feito originário, evento 365, SENT1):
[...]
A despeito de a autoria não ter sido objeto do apelo, convém registrar que a prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária pelo réu restou devidamente comprovada pelos elementos carreados aos autos.
No que tange à matéria, nos delitos contra a ordem tributária, autor é todo aquele que tem o domínio dos fatos tributários, especialmente no que concerne à fraude articulada para a elisão tributária. Nos delitos tributários cometidos no âmbito societário, são aqueles que efetivamente detêm o domínio dos fatos tributários empresariais (sócios-gerentes, administradores ou contadores), e, para os crimes executados no âmbito da pessoa física, o próprio sujeito passivo da obrigação tributária (isto é, a pessoa obrigada ao pagamento do tributo – artigo 121 do CTN) e/ou seu contador, excepcionalmente.
Tanto na fase policial quanto em juízo, o réu exerceu o direito constitucional ao silêncio (IPL Nº 5003491-13.2017.4.04.7104, evento 11, AUTO_QUALIFIC2, e feito originário, evento 341, VIDEO3).
As alterações do contrato social da Comércio de Cereais Planalto Ltda. demonstram que o réu era o único administrador da empresa ao tempo dos fatos (IPL nº 5003491-13.2017.4.04.7104, evento 16, OUT2, pp. 68-82).

Documento eletrônico VDA46594513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:41
Código de Controle do Documento: 21fbb585-6bd1-4680-921f-91f6d8fe00c5

Corroborando a prova documental, as testemunhas Carlos Alberto Witte Neezow, Mateus de Araújo Muliterno e Keli Saccon foram firmes ao apontar o réu como administrador de fato da pessoa jurídica.

No tocante à culpabilidade, suscita a defesa a possibilidade de reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária ao tempo dos fatos, que inclusive culminou com a decretação de sua falência.

Ocorre que o crime em comento não se consuma com a mera impossibilidade de pagamento dos tributos, mas sim com o não pagamento mediante omissão deliberada de informações às autoridades fazendárias, prestação de declaração falsa, fraude à fiscalização e falsificação de documentos relacionados à fiscalização tributária, por exemplo. Haja vista que não apenas a presença da inadimplência caracteriza o delito de sonegação tributária, mas também de fraude nessa conduta típica, ambas as Turmas Criminais desta egrégia Corte entendem que a alegação de inexigibilidade de conduta diversa é tese inaplicável para os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e do artigo 337-A do Código Penal.

[...]

Ademais, as irregularidades no âmbito da empresa se arrastaram por seis anos (01/2008 a 12/2012), culminando em evasão tributária no valor de R$ 6.305.502,78 (seis milhões trezentos e cinco mil quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), a demonstrar que a atividade era mantida à custa da sonegação.

Por fim, antes a fraude perpetrada, para fins de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, mostra-se irrelevante a decretação de falência da empresa, especialmente considerando que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 16/11/2014, ou seja, sete anos após o primeiro fato delituoso narrado.

Por fim, no delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990, o dolo é genérico (STF, AP 516, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ayres Britto, DJe 03-12-2010; STJ, REsp 480.395, 5ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 07-4-2003). Por conseguinte, sendo prescindível um especial ?m de agir na conduta do agente, o elemento subjetivo nela inserto decorre da evidente intenção de suprimir o pagamento de tributos, o que restou, à evidência da materialidade e autoria delitivas, comprovado na espécie.

Documento eletrônico VDA46594513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:41
Código de Controle do Documento: 21fbb585-6bd1-4680-921f-91f6d8fe00c5

Afastadas as teses defensivas, confirmadas a autoria e a materialidade dos delitos e não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do réu, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. E isso porque, agindo como sócio e administrador de fato da Comércio de Cereais Planalto Ltda., LUIZ CARLOS POMAGERSKI, de forma consciente e voluntária, mediante omissão da receita bruta oriunda de comercialização da produção rural nas GFIPs das competências de 01/2008 a 12/2013, reduziu contribuições previdenciárias no valor de R$ 6.305.502,78 (seis milhões trezentos e cinco mil quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos).

4. Dosimetria

[...] O caso concreto recomenda a substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pois preenchidos os demais requisitos, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são majoritariamente favoráveis e a medida é socialmente recomendável.

Verifico que os requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal restam preenchidos no caso concreto, bem como que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são majoritariamente favoráveis e a medida é socialmente recomendável, de forma que, de ofício, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

[...]

Considerando as condições econômicas do acusado, que declarou laborar como comerciário, receber proventos de aposentadoria e ser casado, tendo optado por não responder às demais perguntas de cunho pessoal (feito originário, evento 341, VIDEO3), mantenho o valor do dia-multa em 1 /20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da constituição definitiva do crédito tributário, atualizado.

[...]

Quanto ao valor da prestação pecuniária (artigo 43, I, do Código Penal), cumpre referir que o julgador, dentre outros parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Estatuto Repressivo, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação pecuniária tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

Documento eletrônico VDA46594513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:41
Código de Controle do Documento: 21fbb585-6bd1-4680-921f-91f6d8fe00c5

> Nessa linha, tenho que tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes praticados, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.
>
> À vista de tais premissas, da condição econômica do réu, já analisada alhures, e do montante sonegado (R$ 6.305.502,78), fixo o valor da prestação pecuniária em 100 (cem) salários mínimos vigentes ao tempo do efetivo pagamento.

Inicialmente destaco a inviabilidade do recurso especial no tocante aos pleitos absolutório, alegada ausência de dolo, e de anulação do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação, pois estão baseados também em violação direta de dispositivos da Constituição Federal, cuja competência para julgamento é exclusiva da Corte Suprema.

Ademais, a orientação deste Tribunal Superior é de que, nos crimes contra a ordem tributária, inclusive, a sonegação de contribuição previdenciária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para sua configuração.

Ilustrativamente:

> [...]
>
> 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico. Súmula n. 83/STJ.
>
> 4. A reversão do entendimento das instâncias ordinárias, acerca da configuração do elemento subjetivo, demandaria reexame probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
>
> 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
>
> (**AgRg no AREsp n. 2.137.812/RJ**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 23/6/2023.)

A previsão do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996 diz respeito única e exclusivamente à suspensão da pretensão punitiva nos casos de inclusão em programa de parcelamento de débitos. Assim, a suspensão decorrente da existência de processo de falência não encontra previsão legal. Dessa forma, a insurgência é deficiente e atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do STF.

A análise do pedido de redução da prestação pecuniária demandaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA46594513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:41
Código de Controle do Documento: 21fbb585-6bd1-4680-921f-91f6d8fe00c5

STJ, a fim de desconstituir as premissas estabelecidas pela instância antecedente quanto à capacidade financeira do acusado.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, em relação ao pedido preliminar, destaco não haver a possibilidade de suspensão da ação penal em decorrência de eventual julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em vista da independência da instância criminal, a qual não é adequada à discussão sobre a constitucionalidade da cobrança do imposto referido. Além disso, o resultado do julgamento de mérito foi desfavorável à pretensão dos contribuintes.

A pretensão recursal baseada em suposta violação de dispositivos da Constituição Federal não é passível de análise no âmbito do recurso especial, em razão da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, refere-se aos pleitos absolutórios relativos à alegada ausência de dolo e de fundamentação.

A suspensão da pretensão punitiva, nos crimes tributários, decorrente da existência de processo de falência tem previsão legal. Assim, a fundamentação recursal é deficiente e atrai a incidência do disposto na Súmula n. 284 do STF.

A análise do pedido de redução da prestação pecuniária demandaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do STJ, a fim de desconstituir as premissas estabelecidas pela instância antecedente quanto à capacidade financeira do acusado.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA46594513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:41
Código de Controle do Documento: 21fbb585-6bd1-4680-921f-91f6d8fe00c5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0150176-5

AgRg nos EDcl no AREsp 2.621.572 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129004000098202043 50011198620204047104 50045191120204047104

EM MESA JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS POMAGERSKI
ADVOGADO	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
ADVOGADOS	:	FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975
		LUÍZA MACHADO PINTO - RS132959
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS POMAGERSKI
ADVOGADO	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
ADVOGADOS	:	FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975
		LUÍZA MACHADO PINTO - RS132959
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46570013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/04/2025 19:27:16
Código de Controle do Documento: B345512B-C147-4155-AA6A-793AEF2A36E5